

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 323/90

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, e as portarias que o vieram a regulamentar definiram e estabeleceram o novo regime jurídico do pessoal das administrações e juntas autónomas dos portos.

Ano e meio decorrido sobre a entrada em vigor daquele conjunto de diplomas, considera-se indispensável, face à experiência entretanto colhida, a introdução de determinadas alterações ao nível das portarias em vigor, seja através de uma melhor definição de alguns dos respectivos normativos, seja mediante a consagração de novos regimes de regulamentação, cuja omissão se considera factor limitativo à eficácia da gestão portuária. Assim, pela presente portaria alteram-se algumas disposições das Portarias n.ºs 497/88, 498/88 e 501/88, todas de 27 de Julho.

Nestes termos e nos dos artigos 16.º, 24.º, 56.º e 70.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os n.ºs 4.º e 6.º da Portaria n.º 497/88, de 27 de Julho, passam a ter a redacção seguinte:

4.º

Expressão da avaliação

- 1 —
- 2 —
- 3 — Na ficha de avaliação cada factor é susceptível de graduação em 10 posições, pontuadas sequencialmente com números inteiros de 1 a 10, resultando a pontuação da média aritmética dos pontos em que foi graduado em cada um dos factores.
- 4 —
- 5 —

6.º

Competência para avaliar

- 1 — A avaliação competirá ao superior hierárquico imediato com cargo de direcção e chefia previsto no Estatuto que possua, no mínimo, seis meses de contacto funcional com o avaliado.
- 2 —
- 3 —

2.º O n.º 5.º da Portaria n.º 498/88, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

5.º

Requisitos da reclassificação

A reclassificação profissional só terá lugar, desde que reconhecida a sua conveniência, por decisão

da respectiva administração e pressupõe a verificação prévia e cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Acidente em serviço ou doença profissional de que resulte significativa redução da capacidade de trabalho;
- b) Comprovação da incapacidade ou inaptidão através de exame médico e de relatório da medicina do trabalho;
- c) Parecer da comissão prevista no n.º 4.º desta portaria, se tiver sido criada;
- d) Existência de carreira profissional onde a reclassificação se possa fazer;
- e) Outra situação que motive a incapacidade para o exercício das funções próprias da respectiva carreira profissional.

3.º O n.º 4.º da Portaria n.º 501/88, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Findo o prazo de 12 meses, não havendo lugar a prorrogação, ou de 18 meses, em caso contrário, e não estando em condições de regressar ao serviço, o trabalhador das administrações dos portos passará, conforme o desejar, à situação de aposentado, se a ela tiver direito, ou à situação de licença sem vencimento de longa duração.

4.º É revogado o n.º 6.º da Portaria n.º 501/88, de 27 de Julho, passando o actual n.º 7.º a 6.º

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Abril de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Alfredo Luís da Conceição Rodrigues*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores.

Portaria n.º 324/90

de 27 de Abril

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, compete ao membro do Governo responsável pelas comunicações fixar, mediante portaria, as taxas de utilização de equipamentos de radiocomunicações do Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão (CB);

Considerando que o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, possibilita a concessão de reduções, totais ou parciais, do pagamento das taxas de utilização de equipamentos de radiocomunicações de uso individual a utentes que sejam considerados diminuídos físicos, situação especialmente prevista no ar-

tigo 31.º do Regulamento do Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão, anexo ao Decreto-Lei n.º 153/89, de 10 de Maio:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º e no artigo 28.º, ambos do Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É estabelecida uma redução de 50% nas taxas de utilização de equipamentos de radiocomunicações do Serviço Rádio Pessoal — Banda do Cidadão aplicável a utentes deficientes.

2.º Para efeito da aplicação do benefício referido no número anterior, considera-se deficiente todo aquele que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, seja portador de incapacidade de carácter permanente de grau igual ou superior a 60%.

3.º O disposto nesta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 5 de Abril de 1990.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 325/90

de 27 de Abril

Através da Portaria n.º 113/90, de 12 de Fevereiro, foram distribuídos por vários estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde alguns lugares de parteira constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 298/89, de 4 de Setembro.

Considerando que nessa distribuição não foi contemplado o Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis, onde existe uma parteira em exercício de funções, importa regularizar essa situação.

Assim, em execução do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 298/89, de 4 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que ao Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis seja atribuído um dos lugares de parteira constantes do Decreto-Lei n.º 298/89, de 4 de Setembro.

Ministério da Saúde.

Assinada em 4 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 139/90

de 27 de Abril

A Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto, que estabelece as bases para a protecção do lobo ibérico, prevê, no seu

artigo 8.º, que o Governo regulamente algumas das suas matérias. É o que se pretende com o presente diploma, o qual, respeitando os princípios estabelecidos pela lei, pormenoriza e regula aspectos particulares, de que se destacam os seguintes:

O desenvolvimento do regime a que fica sujeita a detenção, transporte, comercialização e exposição de exemplares do lobo ibérico;

A definição dos processos de controlo de cães assilvestrados, feita de acordo com normas existentes em matéria sanitária;

O ressarcimento dos prejuízos causados pelo lobo, que é tratado pormenorizadamente, ficando estabelecidas as normas a que deve obedecer a participação dos lesados, as acções conducentes à averiguação da origem dos prejuízos e definidos quais os requisitos a atender no cálculo das indemnizações devidas;

Finalmente, a matéria relativa à responsabilidade contra-ordenacional, que é alvo de tratamento adequado, por forma a estabelecer-se um quadro de sanções que permita tornar efectivo o cumprimento do regime de protecção estabelecido para esta espécie.

O presente diploma permitirá, desta forma, efectivar o regime de protecção previsto na lei, integrando-se no desenvolvimento de uma política de conservação da Natureza.

Assim:

No desenvolvimento do regime estabelecido pela Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Com vista à protecção, conservação e fomento do lobo ibérico (*Canis lupus signatus* Cabrera, 1907), é proibido:

- O seu abate ou captura;
- A destruição ou deterioração do respectivo *habitat*;
- A sua perturbação, em especial durante os períodos de reprodução e de dependência.

Art. 2.º — 1 — Poderão ser estabelecidas excepções ao regime previsto na alínea a) do artigo anterior quando se verifique alguma das seguintes situações:

- O interesse da protecção da fauna o exija, nomeadamente para protecção e fomento de espécies com fraca densidade populacional;
- Necessidade da prevenção de danos importantes no gado, na caça e noutras formas de propriedade;
- O interesse da saúde pública o torne aconselhável, nomeadamente em casos de epidemia de raiva;
- A prossecução de fins de investigação, de educação, de repovoamento, de reintrodução e de criação artificial da espécie o torne necessário.

2 — As entidades competentes para autorização do disposto no número anterior são, respectivamente, o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza (SNPRCN), nos casos das alíneas a), b)

